



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0028566-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante RODRIGO MOREIRA LIMA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno Criminal nº 0028566-22.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Rodrigo Moreira Lima

Agravado: Colendo Segundo Grupo Criminal

Comarca: Franco da Rocha

Voto nº 21.633

AGRAVO REGIMENTAL — Interposição contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a revisão criminal, na forma do art. 168, §3º, do RITJ — Superveniente modificação de entendimento jurisprudencial que não autoriza, por si só, a desconstituição dos efeitos da coisa julgada - Pretensão de reexame do conjunto probatório — Descabimento — Agravo Regimental desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto por **Rodrigo Moreira Lima** contra a r. decisão monocrática reproduzida às fls. 32/36, que indeferiu liminarmente a revisão criminal proposta, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Insiste o Recorrente no cabimento da Revisão Criminal para a modificação do Julgado, sustentando o mesmo argumento lançado na impetração, ou seja, que o Peticionário que foi condenado por porte de porção de maconha inferior a quarenta gramas, se enquadrando no recente posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema nº 506 de repercussão geral. Busca, assim, a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, com a consequente absolvição (fls. 01/05).

É o relatório.

A revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação e, menos ainda, como uma nova apelação.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado, em regra, não há possibilidade de reiteração do pedido.

Tal só é permitido em situações especialíssimas, quando demonstrada a ocorrência de vício de procedimento ou de julgamento o que, respeitados os argumentos apresentados, não ocorre na espécie.

Muito embora tenha havido fixação de novo entendimento jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal, esse não era o quadro quando da condenação. Sobre a inviabilidade de aplicação de nova orientação em sede de revisão criminal, recentemente decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO MAJORADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO. ATO IMPUGNADO NA INICIAL DESTE FEITO: ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. **SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.** ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes. 2. É certo que, em julgamento qualificado

concluído em 25/05/2022 do REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em overruling, passou a compreender que a majorante do art. 151, § 1.º, do Código Penal é incompatível com a forma qualificada do delito de furto. Ocorre que, quando do julgamento da apelação (09/12/2021), havia consenso em ambas as Turmas da Terceira Seção deste Sodalício quanto à plena possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado. Correta a conclusão da Corte local, portanto, de que o pedido de revisional lá formulado não pode ser acolhido. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 804414/SC, rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/04/2023, DJe 28/04/2023 – g.n.).

Resta mesmo evidente, pela simples leitura dos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, que a mera divergência jurisprudencial não se adequa ao rol taxativo de hipóteses de cabimento da revisão criminal. Ao contrário, a variação de interpretação é natural e não altera o texto legal, nem a viabilidade a interpretação dada a ele antes do trânsito definitivo em julgado.

Demais disso, a própria orientação da e. Suprema Corte consigna que a quantidade de drogas é mero parâmetro para a definição da destinação, não afastando a conclusão pela traficância quando presentes outras provas nesse sentido. E, no caso dos autos, a finalidade de tráfico é evidente e a hipótese de uso é peremptoriamente afastada pelas palavras do acusado, que confessou a prática delitiva, e dos agentes penitenciários atuantes no caso, Everaldo Alves dos Santos e Helder Silva Santos, não se admitindo seu reexame nesta oportunidade.

Resta, enfim, evidente que o Peticionário não indica efetiva contradição entre o v. Acórdão e a legislação vigente, nem má interpretação das provas já analisadas, mas apenas externa seu inconformismo sobre a valoração dada a elas. E, porque bem analisadas as alegações nos autos originais, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade a macular o r. Julgado hostilizado.

Assim, seja porque a mera alteração jurisprudencial, mormente ocorrida depois do trânsito em julgado definitivo, não autoriza a conclusão de que o julgamento seria contrário ao texto legal; seja porque, no caso, a nova orientação é inaplicável, diante das evidentes provas de destinação do narcótico ao consumo de terceiro; a revisional é incognoscível.

Nota-se, de fato, que todas as conclusões sobre o mérito e sobre as circunstâncias influentes na dosimetria da pena foram tomadas com base em provas acostadas aos autos e na jurisprudência dominante à época da condenação.

Portanto, o v. Acórdão proferido pela Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, longe de decidir em contrariedade às provas dos autos, expôs com clareza as razões pelas quais deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para compensar a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão, readequando as penas para 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, no piso, a ser cumprida no regime fechado (fls. 381/395 dos autos de origem – nº 1500528-11.2022.8.26.0544).

Em verdade, a pretensão é de reexame de matéria já exaustivamente enfrentada, não trazendo aos autos

nenhum elemento novo, suscetível de análise por esta via.

Admitir a reforma por revisão criminal ao sabor das alterações jurisprudenciais ou interpretações casuísticas sobre os fatos representaria indesejável afronta à coisa julgada e, conseqüentemente, à segurança jurídica.

A respeito, vale lembrar precioso precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, desacolheu o pedido revisional por entender que o édito condenatório não foi contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp 673.200/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

As reprimendas, da mesma maneira, foram fixadas respeitando o sistema trifásico e a norma legal vigente.

Diante dos maus antecedentes, as penas foram elevadas em 1/8, partindo de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A agravante da reincidência foi integralmente compensada com a atenuante da confissão e as reprimendas permaneceram inalteradas.

Presente a causa de aumento por ter sido o crime cometido nas dependências de estabelecimento prisional (artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06), as penas foram elevadas em 1/6 (um sexto), totalizando, em definitivo, 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e pagamento de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, no piso.

Diante da reincidência, foi estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Assim sendo, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo regimental, mantendo-se, nos termos em que proferida, a decisão ora recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator